

003

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL. Sérgio L. Pereira, Tupinambá P. de Azevedo (Departamento de Ciências Penais – Faculdade de Direito – UFRGS).

O Tribunal do Júri, tal como é concebido contemporaneamente, surgiu em 1215 na Inglaterra, com a Magna Carta, tendo por propósito a limitação da margem de discricionariedade do soberano. Em 1822, a legislação brasileira, sob influência inglesa, adotou-o, atribuindo-lhe a conotação de uma expressão de democracia. Apesar da profunda crise que o Júri vive na Europa e, mais recentemente, também nos Estados Unidos, por vezes tendendo inclusive à sua própria extinção, no Brasil a situação é diferente. Entre avanços e retrocessos, ora de competência, ora de soberania, ou mesmo do *status* constitucional, o desenvolvimento do Júri deu-se de tal forma que a Constituição da República de 1988, não mais o concebendo como uma mera instituição do Poder Judiciário, elevou-o à condição de garantia fundamental. Baseando-se essencialmente na bibliografia nacional, o trabalho investiga se o Júri representa, materialmente e não apenas formalmente, uma garantia fundamental. Procura, ainda, saber a quem esta se dirige: se à sociedade, ao jurado ou ao réu. Estando ainda em fase inicial, não foi possível chegar a conclusões definitivas. Pôde-se, entretanto, elaborar hipóteses e suscitar questionamentos a respeito da eficácia do Júri como uma instituição democrática, justa e imparcial. Superada esta etapa, o trabalho poderá caminhar no sentido de estudar as propostas existentes no Congresso Nacional a respeito da Reforma do Júri, bem como da proposição de alternativas a essa forma de julgamento.